Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

Regime de Recuperação Fiscal

VISTO

APROVO INTEGRALMENTE o bem lançado **PARECER Nº 02 FDL/RRF/PG2,** da lavra do ilustre Procurador-Assessor do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Fabricio Dantas, que, após extensa e detalhada argumentação jurídica, focada em decisões judiciais recentes o do Supremo Tribunal Federal, conclui pela total aderência formal e legislativa do Estado do Rio de Janeiro ao novo Regime de Recuperação Fiscal, denominado "Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal" e instituído a partir de modificações realizadas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no regime original introduzido pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Em síntese, estes são os argumentos defendidos pelo ilustre Parecerista:

i. o Estado do Rio de Janeiro é aderente ao Novo Regime de Recuperação Fiscal em condição especialmente ofertada pela LC n. 178/21 aqueles estados que já estivessem com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020, nos termos do art. 21 da lei mencionada, com redação conferida pela LC n. 181/21;
ii. o Estado do Rio de Janeiro, que teve o plano homologado e sofreu as restrições decorrentes de seu cumprimento, com efeitos diretos sobre o crescimento econômico, capacidade de investimento e sobre os servidores públicos, hoje **sofre também com a retroatividade mais gravosa da Lei Complementar nº 178/21**.
iii. em paralelo, o Estado de Goiás, em situação paradigma, além de não enfrentar o efeito retroativo no novo regime, ainda teve o período anterior para se desenvolver economicamente, ter ampla capacidade de investimento e não impor restrições gravosas aos seus servidores;
iv. a argumentação de que conferir tratamento supostamente desigual ao Estado do Rio de Janeiro, como ora sustentado no PARECER SEI Nº 445/2022/ME, torna-se desproporcional se considerado em um aspecto amplo, abordando toda a conjuntura econômico-jurídica de 2017 até hoje;
v. a comparação com a situação do Estado de Goiás é **desproporcional** e **desigual**, na medida em que os servidores daquele ente não sofreram os revezes do regime fiscal extraordinário anterior, de modo que o impacto financeiro de uma eventual adequação imediata atual terá um impacto financeiro individual menor do que uma eventual adequação imediata do Estado do Rio de Janeiro, cujos servidores vêm sendo submetidos ao arrocho fiscal decorrente do Regime Fiscal de 2017;
vi. com relação ao adicional por tempo de serviço, a extinção para os novos servidores é plenamente aderente à LC 159/17 e ao Decreto nº 10.681/2021 por **três motivos precípuos:**
vii.
viii. alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 14 do Decreto nº 10.681/2021, o Estado do Rio de Janeiro já possui uma regra de transição com limite máximo de percepção pré-estabelecido;

ix. e acordo com a sistemática da LC nº 159, de 2017, a revisão para reduzir benefícios ou vantagens não precisa ser a mais gravosa, bastando que a reforma promovida sirva como um instrumento efetivo do Plano de Recuperação Fiscal, sob pena de violação do pacto federativo, de modo que o impacto financeiro da medida é irrisório financeiramente diante da magnitude global do PRF apresentado;

vii. há autorização legislativa suficiente para o Estado firmar instrumento com a União, comprometendo-se a seguir as regras impostas pelo Art. 2º, §1º, inciso V, da LC 159/2017, como exigem respectivamente o Parecer SEI nº 113/2022/ME e o Parecer SEI nº 17346/2021/ME;

viii. a suposta inconformidade do **inciso X** e do **inciso XI**, ambos do Art. 2º da LCE 193/2021, com o paradigma normativo federal previsto no Art. 2º, §1º, inciso V, da LC 159/2017, encontra-se superada, ora pela destinação constitucional dos fundos estaduais especiais e pela natureza negocial do PRF, ora pela decisão liminar na ADI 6930/DF, ratificada pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00007/2022/SGCT/AGU, de 21.01.2022;

ix. a questão levantada sobre a gestão financeira centralizada está prejudicada, em razão da edição do **Decreto nº 47.948 de 09 de fevereiro de 2022**.

À Secretaria de Estado de Fazenda, **com urgência**, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2022

BRUNO DUBEUX

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux**, **Procurador-Geral do Estado**, em 10/02/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28522869** e o código CRC **9053F268**.

Referência: Processo nº SEI-040108/000029/2022 SEI nº 28522869

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - https://www.pge.rj.gov.br/